

*Supremo Tribunal de Justiça*

Carlos

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 19.686/DF (97.0026159-0)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO  
AUTORES: MÁRIO DAVID PRADO SA E OUTROS  
RÉUS: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTROS  
SUSCITANTE: UNIÃO  
SUSCITADOS: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

097002610  
059010800  
001968600



A

*Superior Tribunal de Justiça*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
DISTRITO FEDERAL  
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
DISTRITO FEDERAL  
JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
DISTRITO FEDERAL  
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO MARANHÃO  
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DA BAHIA  
JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO CEARÁ  
JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
DISTRITO FEDERAL  
JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ITABIRA-MG  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITABIRA-MG  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RESPLENDOR-MG  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CONSELHEIRO  
PENA - MG  
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE SERGIPE  
JUÍZO FEDERAL EM MARINGÁ SJ/PR  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ROSÁRIO DO  
CATETE - SE  
JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA INÊS-MA  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE AÇAILÂNDIA-MA  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POPULARES COM O MESMO OBJETIVO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS IGUAIS OU ASSEMELHADOS. CONEXÃO MANIFESTA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO (ARTS. 106 e 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

Ações Populares aforadas perante Juizes com a mesma competência territorial, visando o mesmo objetivo (a suspensão ou anulação do leilão da Empresa Vale do Rio Doce) e com fundamentos jurídicos idênticos ou assemelhados são conexas (art. 5º, § 3º da Lei nº 4.717/65), devendo ser processadas e julgadas pelo mesmo Juiz, fixando-se a competência pelo critério da prevenção.

*Superior Tribunal de Justiça*

O Juízo da Ação Popular é universal. A propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para as subsequentemente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais ou aproximados fundamentos.

Para caracterizar a conexão (CPC, arts. 103, 106), na forma em que está definida em lei, não é necessário que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e ao objeto); basta que as ações sejam análogas, semelhantes, visto como o escopo da junção das demandas para um único julgamento é a mera possibilidade da superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como Instituição.

O malefício das decisões contraditórias sobre a mesma relação de direitos consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária inspiradora do princípio do simultaneus processus a que se reduz a criação do forum connexitatis materialis. O acatamento e o respeito às decisões da Justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais Juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional.

A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas, preexistam um liame que as torne passíveis de decisões unificadas.

Conflito de Competência que se julga procedente, declarando-se competente para o processo e julgamento das ações populares referenciadas, o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Pará, para o qual devem ser remetidas, ficando, parcialmente, mantida a liminar, prejudicado o julgamento dos agravos regimentais, contra o voto do Ministro Ari Pargendler que, dele não conhecia.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, suscitado, ficando prejudicados os agravos regimentais, vencido o Sr. Ministro ARI PARGENDLER que dele não conhecia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros HUMBERTO GOMES DE BARROS, MILTON LUIZ PEREIRA, JOSÉ DELGADO, GARCIA VIEIRA e HÉLIO MOSIMANN votaram com o Sr. Ministro Relator. Declarou-se suspeito o Sr. Ministro ADHEMAR MACIEL. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 10 de setembro de 1997 (data do julgamento).

  
Ministro PEÇANHA MARTINS  
Presidente

  
Ministro DEMÓCRITO REINALDO  
Relator

Primeira Seção: 10/09/97

Lúcia

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 19.686/DF

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, nestes processos sumários, quando há agravo contra a liminar, costumo julgar, se o processo estiver preparado, desde logo, o mérito. Qualquer que seja o julgamento, se o agravo é contra a liminar, os agravos ficam automaticamente prejudicados. Porque fazer dois julgamentos, decidir o agravo e depois julgar o mérito, afronta todos os princípios, inclusive, o da economia processual. Julgarei o mérito do conflito.

Julgo procedente o conflito e, em consequência, declaro competente para o processo e julgamento das ações referenciadas o Juízo Federal da Quarta Vara da Seção Judiciária do Pará, por ser o prevento, ficando parcialmente mantida a liminar, anteriormente concedida, e desfeita na parte em que determinou o sobrestamento dos processos e designou o juiz para a realização de providências de urgência, prejudicado o julgamento dos agravos regimentais. Oficie-se ao juízo declarado competente e, comunique-se, aos demais para que se remetam os processos no Juízo Federal da 4ª Vara Federal do Pará.



Carlos

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 19.686/DF (97.0026159-0)

RELATÓRIO

097002610  
059020800  
001968680

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR):

A UNIÃO suscitou Conflito de Competência perante esta egrégia Corte com pedido de liminar de sobrestamento de processos e suspensão de eficácia de medidas initio litis deferidas pelos juízos suscitados, em numerosas ações populares alegando, sucintamente:

1. A pretexto de impedir a realização do leilão com o objetivo de privatizar a Companhia Vale do Rio Doce, foram promovidas, em diversos Estados e Seções Judiciárias Federais, inúmeras ações populares;

2. Todas as demandas populares propostas têm igual objetivo e fundamentação jurídica assemelhada, sendo, portanto, conexas (art. 103 do CPC, e art. 5º, § 3º da Lei nº 4.717/65);

3. Em se tratando de ações conexas, em face do pedido e a causa de pedir, manifesto é o conflito positivo de competência, a não permitir o julgamento por juízes diferentes, desde que, segundo o art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, "quando as ações populares tiverem os mesmos fundamentos e figurem no polo passivo os mesmos réus, a primeira ação intentada prevenirá a jurisdição em relação às demais";

4. No presente Conflito, a primeira ação popular foi distribuída ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção judiciária do Pará, cuja citação já foi efetivada, estando aquele juízo prevento para o julgamento das demandas populares subseqüentemente aforadas;

5. Com o ajuizamento das inúmeras ações e o deferimento de várias liminares gerou-se uma situação de insegurança que exige providência imediata do Judiciário, direcionadas a unificar as decisões jurisdicionais proferidas sobre a mesma matéria e para evitar pronunciamentos judiciais contraditórios;

6. De acordo com o edital, a liquidação financeira dar-se-á no dia 05 de maio, quando a União terá de vender o total de 112.492.414 ações ao preço mínimo de R\$ 26,67 e, com o montante, resgatar dívida mobiliária de curto prazo. Esta dívida custa, ao Tesouro nacional, cerca de 1.58% ao mês. O resgate de três bilhões de títulos públicos representará uma economia por dia de cerca de dois milhões duzentos e setenta e dois reais. Como o leilão está suspenso há três (3) dias úteis, por força de liminar, o prejuízo acumulado até hoje, é de seis milhões setecentos e setenta e um mil oitocentos e dezoito reais;

7. Urge, pois, a concessão de medida imediata para sustar os efeitos das liminares deferidas nas diversas ações populares, pois, é evidente a presença do fumus boni juris e o periculum in mora, em face dos prejuízos que os sucessivos adiamentos do leilão estão a causar;

8. Requer a suspensão das liminares concedidas em demandas populares que menciona, o sobrestamento dos processos e que seja indicado como competente para o processo e julgamento das ações populares conexas o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção judiciária Federal do Pará, em face da prevenção por se ter, ali, efetivado a citação na primeira demanda intentada.

Juntou documentos.

Após emenda da inicial, por minha determinação, concedi liminar com as providências a seguir:

- a) o sobrestamento dos processos das ações envolvidas no conflito;
- b) a suspensão dos efeitos das liminares deferidas no âmbito das ações populares mencionadas na Inicial, até o julgamento do mérito do presente conflito.

No curso do processo foram indeferidos dois (2) pedidos de assistência e interpostos dois (2) agravos regimentais objetivando revogar a liminar concedida.

O Dr. Subprocurador Geral da República manifestou-se pela procedência do  
Conflito.

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 19.686/DF (97.0026159-0)

VOTO

097002610  
059030800  
001968650

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR):

Senhores Ministros:

Cuida-se, no caso, de pluralidade de ações populares promovidas por autores diversos e em juízos diferentes, todavia, com a mesma competência territorial, e, todas elas com igual objetivo: o de sustar (ou anular) o leilão da empresa Vale do Rio Doce, embora ultimado o procedimento licitatório.

Em uma - ou algumas - (como, por exemplo, a de nº 95.000.7451-6) se requer, de imediato, a suspensão do leilão (marcado para o dia 29/4/97) e, ainda, a declaração da ineficácia (ou nulidade) do Decreto nº 1.510/95 ou da própria privatização da Companhia Vale do Rio Doce; em outras se pede a suspensão (ou nulidade) do questionado leilão, por uma via obliqua, mediante a sustação dos efeitos do Decreto nº 1.510/95 e dos demais atos preparatórios do leilão que visa a privatização da Vale do Rio Doce (exemplificativamente, a de nº 96.00211788-2). De sorte que, ao fim e ao cabo, as ações populares envolvidas no conflito, com variações de reduzida significação nos respectivos fundamentos (fáticos e jurídicos), objetivam de forma clara e evidente, impedir a venda da empresa Vale do Rio Doce - com a suspensão do leilão - ou por ilegalidade ou inconstitucionalidade de um ou alguns dos atos preparatórios, por sub-avaliação de bem ou bens que integram o seu patrimônio, ou, finalmente, por se entender que determinados bens (ou empresas) devem ser excluídas da avaliação (ou da venda), cuja alienação, segundo afirmam, é lesiva ao patrimônio da União.

Para melhormente esclarecer à egrégia Seção, enumero, abaixo, todas as ações populares, com a descrição do número, situação atual do processo e objetivos de modo sucinto:



1. Ação popular nº 95.0007451-6 - objeto: Suspender os efeitos do Decreto nº 1.510/95 e suspender o leilão. Aguardando julgamento;

2. Ação popular nº 96.00211788-2 - objeto: Suspensão e declaração de nulidade do Decreto nº 1.510/95, do leilão e dos demais atos preparatórios. Liminar concedida e suspensa pelo presidente do TRF da 1ª Região;

3. Ação popular nº 97.0004255-3 - objeto: Sustar a realização do leilão e de atos tendentes à privatização da empresa Vale do Rio Doce, com a declaração da respectiva nulidade. Liminar concedida e suspensa pelo presidente do TRF da 2ª Região;

4. Ação popular nº 97.3400007422-6 - objeto: Suspensão liminar do leilão e dos efeitos do Decreto nº 1.510/95 e dos atos praticados ou que venham a ser praticados com base nesse Decreto, por ser inconstitucional. Já oferecida contestação;

5. Ação popular nº 97.0008513-9 - objeto: Suspensão liminar do leilão por existência de relações entre empresas delegatárias de atos administrativos da licitação a grupos econômicos interessados na compra de bens. Ausência de publicidade, no estrangeiro, do ato convocatório do leilão e nulidade dos atos preparatórios (Dec. nº 1.510/95). Deferida a liminar e suspensa pelo Presidente do TRF da 2ª Região;

6. Ação popular nº 97.3400010151-5 - objeto: Suspensão do leilão em face da discrepância de valores, na avaliação. Suspensão dos efeitos do Decreto nº 1.510/95. Liminar indeferida;

7. Ação popular nº 97.000.8524-4 - objeto: Suspensão liminar do leilão tendo em vista favorecimento aos licitantes. Relação entre empresas privadas e delegatárias de atos administrativos da licitação a grupos econômicos interessados na compra de bens. Ausência de publicidade da versão estrangeira do ato convocatório do leilão. Nulidade do Dec. 1.510/95. Juiz reconheceu a sua competência;

8. Ação popular nº 97.3400010693-2 - objeto: Suspensão liminar dos efeitos do edital (leilão). Anulação do edital por ofensa ao princípio da moralidade. Autos com vista ao M. Público Federal;

9. Ação popular nº 97.0008736-0 - objeto: Suspensão liminar do leilão. Anulação dos contratos firmados com empresas que procederam a avaliação por desobediência à legislação. Nulidade dos contratos. Liminar deferida e eficácia suspensa pelo Presidente do TRF da 2ª Região;

10. Ação popular nº 97.0011462-7 - objeto: A decretação da nulidade de todos os atos pertinentes à privatização da Vale do Rio Doce, inclusive o edital, pela manifesta ilegitimidade da venda em face da legislação. Liminar de suspensão do leilão deferida (6ª Vara de SP). Interposto agravo no aguardo de julgamento pelo TRF da 3ª Região;

11. Ação popular nº 97.000.9236-4 - objeto: Anulação da Resolução CND nº 2/97 e do Edital (de convocação do leilão) por inconstitucionalidade e ilegalidade. Liminar deferida para a suspensão do leilão, mas com eficácia suspensa pelo Presidente do TRF da 2ª Região;

12. Ação popular nº 97.00001635-8 - objeto: Suspensão liminar do leilão, por favorecimento aos licitantes. Nulidade do Dec. nº 1.510/95. Liminar deferida para suspender o leilão, mas, com eficácia suspensa pelo Presidente do TRF da 5ª Região;

13. Ação popular nº 97.3700001562-0 - objeto: Suspensão liminar do leilão por favorecimento de licitantes. Ausência de publicidade da versão oficial estrangeira do ato convocatório do leilão. Deferida liminar da suspensão do leilão, mas, com eficácia suspensa pelo Presidente do TRF da 1ª Região;

14. Ação popular nº 97.3400011428-1 - objeto: Suspensão do leilão e nulidade dos atos administrativos baseados no Dec. nº 1.510/95 e do Edital nº 295B. Indeferida a liminar;

15. Ação popular nº 97.000.9075-2 - objeto: suspensão liminar do leilão e Anulação do Edital PND-A 1/97, por vício e ofensa ao princípio da

moralidade. Deferida a liminar para suspender o leilão, mas, com eficácia suspensa pelo Presidente do TRF da 5ª Região;

16. Ação popular nº 97.000.2091-6 - objeto: Suspensão liminar dos efeitos do Decreto nº 1.510/95 e nulidade de todos os atos preparatórios para a realização do leilão. Declaração de nulidade do Dec. nº 1.510/95. Indeferida a liminar e determinada a citação dos réus;

17. Ação popular nº 2.189/97 - objeto: Pedido liminar de exclusão da Estrada de Ferro, em razão da falta de licitação. Implícita suspensão do leilão. Concedida a liminar determinando a exclusão da concessão de serviços públicos relativos à operação da Estrada de Ferro Carajás, mas, com eficácia suspensa pelo Presidente do TRF da 1ª Região;

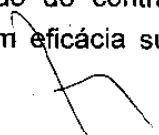
18. Ação popular nº 2.190/97 - objeto: Exclusão da concessão da Estrada de Ferro Carajás. Implícita a suspensão do leilão. Concedida a liminar, mas, com eficácia suspensa pelo Presidente do TRF da 1ª Região;

19. Ação popular nº 97.030.5370-0 - objeto: Suspensão do leilão. Ilegalidade do decreto nº 1.510/95 e da licitação. Nulidade do contrato da M. Lynch. Concedida liminar sustando o leilão (3ª Vara de Ribeirão Preto);

20. Ação popular nº 1.016/97 - objeto: Liminar de suspensão do leilão. Exclusão do leilão da concessão de serviço público. Nulidade do Dec. nº 1.510/95. Concedida a liminar para sustar o leilão, mas, com eficácia suspensa pelo Presidente do TRF da 1ª Região;

21. Ação popular nº 97.37.000.1545-5 - objeto: Liminar de suspensão do leilão e nulidade dos atos administrativos preparatórios. Deferida a liminar de suspensão do leilão, mas, com eficácia suspensa por decisão do Presidente do TRF da 1ª Região;

22. Ação popular nº 97.37.000.1561-8 - objeto: Liminar de suspensão do leilão. Exclusão da concessão do serviço público. Inconstitucionalidade do Dec. 1.510/95. Anulação do contrato com M. Lynch. Deferida a suspensão do leilão, mas, com eficácia suspensa por decisão do Presidente do TRF da 1ª Região;



23. Ação popular nº 97.37.000.1563-3 - objeto: Suspensão liminar do leilão. Exclusão da concessão de serviços públicos em face da inconstitucionalidade da licitação. Nulidade dos atos praticados com base no Dec. 1.510/95 e do Edital, por ilegalidade. Deferida a liminar de suspensão do leilão, mas, com eficácia suspensa por decisão do Presidente do TRF da 1ª Região;

24. Ação popular nº 97.34.000.11834-6 - objeto: Exclusão de bens da CVRD para efeito de avaliação, com vistas à realização do leilão. Liminar deferida para o fim de suspender os efeitos do termo de concessão do uso de bem público firmado pelo Município de Miranópolis-PA, excluindo-o do complexo de bens da CVRD para fins de realização do leilão;

25. Ação popular nº 97.34.000.11944-9 - objeto: Declarar nulos todos os atos e o Dec. nº 20.121/97 e os procedimentos adotados com base nas M.Ps. 1481 e inconstitucionalidade das M.Ps. nºs. 1520 e 1481 (implícita a suspensão do leilão). Deferida a liminar para sustar o leilão, mas, com eficácia suspensa pelo Presidente do TRF da 1ª Região;

26. Ação popular nº 97.0012075-9 - objeto: Suspensão liminar do leilão e declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.031/90. Concedida liminar para suspender o leilão;

27. Ação popular nº 97.000.9647-5 - objeto: Suspensão liminar do leilão. Anulação do Edital de privatização da Vale. Concedida a liminar, mas, com os efeitos suspensos.

Da descrição acima, observa-se que a multiplicidade de demandas (ações populares) visa a um objetivo único - de modo expresso ou implícito: o de obter uma sentença declaratória da nulidade do leilão ou a respectiva suspensão. Até mesmo naquelas ações cujo pedido é a exclusão de bens e serviços do patrimônio da CVRD, se inclui, de forma implícita, a suspensão da praça, pois, a alteração do acervo patrimonial da empresa impõe uma nova avaliação do remanescente, impedindo que a venda das ações se realize no dia aprazado.

As ações, consoante o fim colimado, que é sempre um (impedir a realização do leilão ou a transferência das ações da Vale) são, por força de legislação vigente,

conexas, fixando-se a competência do juízo pela prevenção (C.P.C., art. 219). É que, o juízo da ação popular é universal (Lei n° 4.717/65, art. 5º, § 3º); a propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para todas as subseqüentemente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais fundamentos. E, em se tratando de demandas populares propostas em juízos diversos, todavia, com a mesma competência territorial, a prevenção se determina pela citação válida (C.P.C, art. 219).

Considerando a existência de liame entre as diversas ações, caracterizando a conexão, acentuei, ao conceder a liminar:

“Malgrado as numerosas ações (populares) visaram a um objetivo único, eis que todas elas se propõem ao alcance de um só desiderato - obstaculizar a realização do leilão - e, até, por uma via transversa, impedir a privatização da empresa (Vale do Rio Doce) - ora postulando a nulidade dos atos preparatórios (no todo ou em parte), ora requerendo diretamente a suspensão do citado leilão (ou a declaração de sua nulidade, ou indicando, de forma oblíqua, providências que, acaso acolhidas, levariam ao fim colimado (suspensão do leilão), diferem, entre si, em alguns aspectos, na fundamentação jurídica. Em algumas, se acoima de inconstitucionalidade a legislação em que se embasa o leilão (ou os atos preparatórios deste), em outras, apontam-se ilegalidades no procedimento licitatório, em outra série, pede-se a exclusão de determinado bem (serviços ou ações) da praça, considerando-se sub-avaliado o preço da empresa estatal, em uma ou algumas de suas partes ou no todo. Em qualquer das situações, a meta optada na pletora de ações é, sempre, una: inviabilizar o leilão, ou sob os mais diversos pretextos: impedir a privatização da empresa estatal. As ações são, evidentemente conexas, senão pela identidade do objeto (ou causa de pedir), mas, por serem análogas, semelhantes. Há entre todas um liame, um traço de união que recomendam o julgamento por um só juiz. Seria, ao meu sentir, uma temeridade que cada uma delas fosse decidida pelo juiz sob cuja jurisdição se encontra, ainda. O resultado seria imprevisível; inevitáveis as dissonâncias entre as múltiplas decisões com repercussão desfavorável ao conceito do Judiciário, como Poder Soberano”.

De fato, a utilização do instituto da prevenção como critério da alteração da competência do juiz não impõe uma conexão de causas absolutamente idênticas, iguais

(quanto aos fundamentos e ao objeto); basta que as ações - como no caso vertente - sejam análogas, semelhantes, próximas, nem que os fundamentos, em cada uma delas, coincidam, em sua inteireza. A lei se contenta, como afixam os juristas, que, apenas parte do pedido ou parte da causa de pedir seja idêntica para que haja conexão de ações. "A coincidência de todos os componentes da causa de pedir e do pedido é exigida para a caracterização da identidade de ações, requisitos próprios à configuração da litispendência ou da coisa julgada e não para a conexão" (Nelson Nery, Código de Processo Civil, pág. 103). "O objeto da norma inserta nos arts. 103 e 106 é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por inteiro quer que seja comum, deve ser entendido em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada" (STJ, REsp. nº 3.511, DJU de 3/11/91).

A identidade do litígio, para a configuração da conexão, enfatizam os juristas, "é determinada pela identidade da relação jurídica deduzida com a pretensão, e não pelo fato jurídico invocado para sustentá-la" (Conf. Tomás Pará Filho, *in* Estudos Sobre a Conexão de Causas no Processo Civil, pág. 57).

E é assim que entende o egrégio Supremo Tribunal, citado pelo Prof. Rodolfo de Camargo Mancuso, em caso específico de conexão em ação popular, em aresto publicado no DJU de 25/06/90, pág. 6019:

"Em caso de concomitância de ações populares contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos, diz o § 3º do art. 5º da LAP, a primeira que tiver sido proposta prevenirá a jurisdição... De resto, pela prevenção também se resolvem os conflitos positivos de competência em matéria de ação popular como já decidiu o STF: "Conflito positivo de competência. Ações populares análogas movidas contra os mesmos réus, perante juízos de competência territorial diversa. Caso em que a competência se define pela prevenção, apurada na forma prevista no art. 219 do CPC" (Ação Popular, pág. 131).

In casu, em se tratando de demandas populares propostas em juízos diversos, todavia, com a mesma competência territorial, a prevenção se determina pela citação válida (C.P.C, arts. 46, III, 103, 105, 106 e 115, III, art. 5º, § 3º, da Lei 4.717/65).

Impende considerar que a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) não instituiu um tipo especial de prevenção, a ponto de se pretender que esta (prevenção) só se configure “se as ações populares tiverem os mesmos fundamentos”. Nas informações que prestei para instruir o julgamento do mandado de segurança nº 5.188, de que é Relator o eminente Ministro GOMES DE BARROS, escreví; ao comentar o art. 5º, § 3º da Lei nº 4.717/65:

“A interpretação literal, estrita do preceito legal extinguiria o instituto da prevenção, nas ações populares. A compreensão e o sentido do dispositivo indicado (art. 5º, § 3º) hão de ser buscados em conjugação com o Código de Processo, que, como se sabe, é que define os princípios processuais aplicáveis, também, às leis extravagantes. Nenhuma destas pode escapar ao seu alcance (do CPC). E no caso, com maior razão, porque é a Lei nº 4.717/65, citada, que, logo nos arts. 1º e 22, deixa clara a aplicação, subsidiária da Lei do Processo. O Código de Processo é fonte subsidiária, auxiliar e indispensável na interpretação de outras leis (que têm natureza processual). Só se poderá conceber duas ou mais ações “com iguais fundamentos” se, na primeira delas, a Inicial for elaborada pelo mesmo advogado e xerocopiada para servir de peças exordiais das demais. De outro modo, só a absurdidade da coincidência levaria a tanto. O intérprete não pode conferir sentido de tal modo estreito que amofine ou, até, desconsidere os institutos da conexão e da prevenção. Carlos Eduardo Hapner, após esclarecer que o cidadão autor da ação popular, além de postular seu direito individual, necessariamente pleiteia, em nome próprio, o direito dos demais cidadãos, mediante a legitimação extraordinária que a lei (e a Constituição) lhe confere, adverte, com judiciosidade: “o objeto da ação popular é o ato lesivo ao patrimônio das entidades (art. 2º da LAP). A ação popular, portanto, é apenas uma, desde que coincidentes os objetos de quantas forem ajuizadas. Não importa, por assim dizer, a legitimidade ativa. Importam, ao contrário, a legitimidade passiva e o objeto”. E arremata o jurista: “Fica, portanto, demonstrado que a propositura simultânea de mais de uma ação popular, não se presta para outra finalidade, senão de colimar maliciosamente escopo contrário à lei... A distribuição da primeira ação popular encerrou como litisconsortes ativos todos os cidadãos por força de sentença posterior que admite operar efeitos erga omnes... Assim, o efeito jurídico que ocorre no caso especialíssimo da ação popular é a remissão dos processos, com a conseqüente prevenção do juiz que recebeu a ação

*Suprema Tribunal de Justiça*

em primeiro lugar, ex-vi do art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/65. De forma que, todos os outros atos judiciais dos juízes da mesma competência territorial padeceu de nulidade ao configurar-se a ausência absoluta da competência, à exceção daquele que tenha sido prevento pela propositura" (da primeira ação) (In R.P., 68/184 e 185). Destarte, se, como se salientou, acima, nas ações dessa natureza (ação popular), a parte ativa é o autor popular, pouco importando a identificação individual e se, por outro lado, o cidadão age em nome próprio defendendo o patrimônio de todos (da coletividade), ou, ainda, se no polo ativo da relação há legitimação concorrente de toda a coletividade, a se exigir para a caracterização da conexão, "os mesmos fundamentos", o que se tem, aí, é a litispendência (C. de Proc. Civil, arts. 267, V e 301, §§ 2º e 3º) e importaria na extinção dos processos das ações subsequentes. É que, se no polo ativo atua a sociedade (o autor popular) e no passivo - a União e o BNDES, ações populares com iguais fundamentos (e o mesmo objeto) constituiriam mera repetição (da anterior), expediente, aliás, não muito ético. Constitui regra básica de hermenêutica a de que se não pode interpretar uma norma, seja de lei ou de Constituição, de forma isolada, desarticulada do sistema jurídico a que está jungida. Consiste o processo sistemático, afiança Carlos Maximiliano, "em comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas, referentes ao mesmo objeto. Por umas, se conhece o espírito das outras... O direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários, uns e outros de modo que constituam elementos autônomos em campos diversos" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, págs. 165/166). Com embasamento na lição suso transcrita, a só finalidade da prevenção (que obriga a junção de ações conexas sob a direção de um único juiz) que é a de evitar decisões discrepantes, mazela que tanto desprestigia o Judiciário, deixa antever, até aos menos avançados na ciência do direito, que várias ações com o mesmo objeto não podem ser julgadas por Juízes diversos. Segundo Sérgio Sahione Fadel, citando Martinho Garcês Neto, "a eliminação do perigo ou a ameaça de decisões divergentes ou contraditórias sobre a mesma relação de direito constitui, realmente, o punctum saliens do problema, ou seja, a chave de a elaboração jurídica desenvolvida sobre o princípio da conexão de causas, como denegação da competência ordinária. Pode-se dizer que o malefício



*Suprema Tribunal de Justiça*

de decisões contraditórias sobre a mesma relação de direito, comprometendo o prestígio da justiça, consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária que advoga o princípio do simultaneus processus a que se reduz a criação do forum connexitatis materialis. Assim o é, realmente. O acatamento e o respeito às decisões da justiça são o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais juízes proferissem decisões conflitantes, sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto. Qual delas seria exeqüível? Qual prevaleceria? E por que prevaleceria? (Código de Proc. Civil Comentado, vol. I, pág. 226). Seria, pois, sublimada temeridade, que ações populares com o mesmo objeto (e entre as mesmas partes) e todas com fundamentação senão igual, mas, semelhante, como é o caso, fossem julgadas por juízes diferentes. O resultado seria a dissonância de julgados, com a quebra da confiabilidade da Justiça e, até, com graves dificuldades na execução dos julgados”.

Pode-se dizer com segurança, adverte Sérgio Bermudes, “adotando-se um critério prático, que, além dos casos do art. 103, duas ou mais ações serão conexas, quando houver a possibilidade de que, decididas separadamente, sejam incompatíveis as sentenças de mérito... No art. 103, a conexão não é ditada somente para evitar decisões contraditórias, mas, também, para permitir ao juiz mais ampla análise da situação jurídica, aperfeiçoando-se a maneira de prevenir ou compor a lide, ou as lides dela emergentes” (Direito Processual Civil, Estudos e Pareceres, pág. 31).

Na hipótese, a inconveniência já se confirmou ainda no limiar das ações. É que, alguns juízes, ao receber iniciais, indeferiram as liminares; outros concederam as medidas instituto litis e um terceiro grupo deferiu a proteção cautelar, mas, com extensão diversa. Já, aí, se verificou a divergência de decisões, com repercussão negativa ao conceito do Judiciário, caracterizando-se o Conflito de Competência, a ser solvido pelo instituto da prevenção.

Aqui, como salientei na decisão liminar, são mais de 20 demandas populares, com igual objetivo: inviabilizar a privatização de uma empresa estatal. E não diferem, substancialmente, uma das outras, ainda que partam, as mais das vezes, de premissas diversas (fáticas ou jurídicas), se o que pretendem é a busca dos mesmos efeitos da tutela jurídica, que, em todas, se pretendem. No polo ativo, figura o autor popular (a sociedade) e no passivo, a União e o BNDES. O objetivo, em todas, é sempre único: impedir a realização do leilão - ou a privatização da Vale do Rio Doce. A conexão

decorre, como esclareceu o jurista Sérgio Bermudes, “da existência, em potencial, da possibilidade de que, se decididas separadamente, sejam incompatíveis as sentenças de mérito”.

Demais disso, esta egrégia 1ª Seção já enfrentou caso idêntico, ao decidir o conflito de competência de nº 2.302, de que foi Relator o Ministro AMÉRICO LUZ. No precedente, o nobre Relator, ao conceder a liminar, adiantou o próprio objeto da tutela jurisdicional, anulando, desde logo, os atos decisórios praticados pelos juízes incompetentes. Naquele julgamento (já em fase de agravo regimental), o ilustre Relator foi enfático, ao assestar:

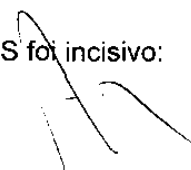
“Cumpra a esta Corte por cobro à balbúrdia de natureza processual em que estão incidindo alguns juízes, ao contrariar, nas ações intentadas, o princípio da prevenção, e com isso acarretando esse grau de incerteza e perplexidade no trato do caso da USIMINAS.

Concedo a liminar, tendo em vista a urgência da questão suscitada e o faço acatando as ponderações judiciosas do eminente Subprocurador Geral da República, todavia, tornando insubsistentes os atos praticados”.

E o nobre Ministro PÁDUA RIBEIRO, assim, se pronunciou:

“No conflito de competência, que, no caso, é positivo, a finalidade da medida há de ser a de evitar a efetivação de atos ou sustar os efeitos dos que tiverem sido praticados pelos juízes conflitantes. Isso porque, ao decidir aquele, poderá o Tribunal até mesmo invalidar os atos praticados por juiz incompetente. Quem pode invalidar o ato, pode o menos: suspender os seus efeitos ou impedir a sua prática até a decisão do conflito. É o que decorre da interpretação dos arts. 120 e 122 do CPC” (RSTJ, vol. 31, pág. 101).

O pronunciamento do Ministro PEÇANHA MARTINS foi incisivo:

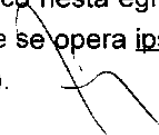


*Suprema Tribunal de Justiça*

“Temos atos praticados por quatro Juizes Federais. Já assentamos, à unanimidade, que apenas o Juiz da 8ª Vara de Belo Horizonte é o competente. A Lei Processual impõe ao Tribunal que se pronuncie sobre os atos praticados pelos juizes incompetentes, porque não são todos os atos que são nulos, mas, apenas, os decisórios. Nas instâncias, atos citatórios são válidos. Nulos serão aquelas liminares deferidas pelos juizes incompetentes” (RSTJ, 31/112).

Em igual sentido se manifestaram os Ministros JOSÉ DE JESUS FILHO, GARCIA VIEIRA e GOMES DE BARROS. E, na ocasião, proferi voto do teor seguinte:

“Sr. Presidente, a medida liminar, ora sob apreciação, através de agravo regimental, é processualmente irretocável e está em adequação com a lei e os fatos. Ela adveio da indiscutível necessidade de por fim à proliferação de inúmeras ações aforadas em juízos diversos e em circunscrições judiciárias diferentes, e todas com um só fim: o de obstar a realização do leilão da USIMINAS. Até hoje, do que foi possível apreender, existe em tramitação em vários Estados, três ações populares, duas ações civis públicas e um mandado de segurança. Todos com o objetivo único e ainda com decisões liminares conflitantes. Gerou-se, como observou o Ministro AMÉRICO LUZ, não somente uma balbúrdia, mas um imbróglio processual, tornando tormentosa a questão discutida e impossível de convergência de decisões em todas aquelas ações, a serem direcionadas ao mesmo fim, com despachos proferidos por juizes competentes e outros que não consoam entre si e prolatados por juizes incompetentes. A decisão do Relator transformou-se em providência absolutamente necessária para coibir o amontoado de ações, ajuizadas perante diversos juizes, inobservado o princípio processual da prevenção consignado na lei. Configurada a situação processual excrescente e caracterizado o conflito de competência outra alternativa não se vislumbra ao nobre Relator, senão a de definir, logo no limiar do processo, o juiz competente, com a declaração da ineficácia das decisões firmadas por juizes incompetentes, desde que a insubsistência desses atos decisórios, como é pacífico nesta egrégia Corte, é consequência da declaração de incompetência que se opera ipso iure, por força de regra inscrita no CPC” (RSTJ, 31/114 e 115).



Ressalto, por oportuno, que em todas as ações objeto do presente conflito, os juízes já se manifestaram. Em algumas, como já se frisou, acima, liminares foram deferidas, em maior ou menor extensão e, em outras, denegadas. E, tendo em vista as peculiaridades do caso, nem era necessária essa manifestação explícita, eis que se cuida de alteração da competência pela prevenção, em sendo dada a conexão de causas. Ela se opera ipso facto, tão logo seja verificada a existência de ações conexas (correndo em juízos diversos). O juízo preventivo pode e deve, desde logo, deliberar sobre a junção dos processos, independentemente do pronunciamento dos demais. Em todas essas espécies, ensina Pontes de Miranda, "a conexão opera e opera por si só, num só tempo. Se há lapso entre as causas propostas em juízos competentes, ainda que se invoque, durante a primeira, a conexão, a figura é a da prevenção. A conexão determina a competência; porém a competência não determina a prevenção. Para que se dê a competência pela conexão não é preciso que duas autoridades judiciárias tenham de competir ou de conflitar-se. A conexão é independente disso, e firma-se tendo efeitos que só dependem dela mesma. A diferença da prevenção, a conexão determina. E determina modificando o que havia, a competência geral ou alguma outra. Juízes competentes para as mesmas causas podem ter de apreciar a conexão; e ao mesmo tempo, às vezes, se pede reconheça a conexidade das causas, porque a conexão não funciona somente como elemento determinador da competência; tem efeitos fora desse" (Coms. ao C. de Proc. Civil, vol. II, págs. 261/262).

Feitas estas considerações, cumpre, agora, indicar qual o juízo competente dentre aqueles perante os quais se encontram aforadas as ações. E como se trata de demandas populares que tramitam em Seções Judiciárias ou Comarcas diversas, o órgão jurisdicional que realizou a primeira citação válida está com a jurisdição preventiva, sendo o competente para o processo e julgamento das causas.

A primeira ação popular (n° 95.000.7451-6), tendo como autores Mário David e outros e, como réus, a União e outros, foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, em 30 de outubro de 1995. Em cumprimento ao despacho datado de 06 de novembro, a União foi efetivamente citada em 23 de novembro de 1995, oferecendo defesa. O processo se encontra no aguardo de julgamento.

As demais ações foram distribuídas, nos juízos respectivos, em 1996 e 1997. Encontra-se, pois, preventivo, o juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará.

Registro, por último, que, contra a liminar que proferi, foram interpostos dois (2) agravos regimentais, ambos objetivando a revogação ou declaração de ineficácia da medida initio litis.

Estando o feito preparado para julgamento - com o parecer do M. Público Federal - e pelo princípio da economia processual, os agravos regimentais ficarão prejudicados com a decisão de mérito a ser proferida no presente conflito de competência.

Antes do acerto final, uma observação: o Dr. Subprocurador Geral da República, em seu lúcido parecer, opina pela manutenção do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para julgar todas as ações, com a seguinte motivação:

a) a primeira é o aspecto da economia processual. O Juiz da 9ª Vara declara que 9 processos já lhe foram enviados e seria dispendioso remetê-los a outro juízo;

b) seria mais econômico para o BNDES, a seu defesa, pois, as ações seriam julgadas no foro do réu.

Esse desiderato não é de ser atendido, por injurídico. No caso, trata-se de modificações da competência, em face da prevenção (Art. 106 e 219 do CPC, e art. 5º, § 3º, da Lei 4.717/65). Portanto, o juízo competente, em se tratando de ações conexas, é aquele em que primeiro se verificou a citação válida. É a dicção do art. 219 do CPC: "a citação válida torna provento o juízo, induz litispendência e faz a coisa litigiosa"... Não se cuida, pois, de foro da conveniência das partes, mas, daquele indicado em lei. Indicar o do domicílio do réu, seria se desconhecer a existência de conexão entre as ações e do instituto da prevenção, que passa a fixar o juízo competente, com base em valores e aspectos jurídicos mais importantes.

Com estes argumentos, julgo procedente o Conflito e, em consequência, declaro competente para o processo e julgamento das ações referenciadas acima, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, por ser o prevento, ficando parcialmente mantida a liminar anteriormente concedida e desfeita na parte em que determinou o sobrestamento dos processos e designou o juiz para a realização de providências de urgência, prejudicado o julgamento dos agravos regimentais.

É como voto.



*Superior Tribunal de Justiça*

10.09.97

1ª Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 19.686/DF

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:  
Sr. Presidente, acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator, até em homenagem a um precedente desta Seção, tomado no julgamento do Conflito de Competência nº 2.302. Em verdade, o Eminentíssimo Ministro-Relator informa que no Juízo da Quarta Vara da Justiça Federal do Pará é que ocorreu a primeira citação válida.

Diante dessas circunstâncias de fato, acompanho integralmente S. Excelência.



*Supremo Tribunal de Justiça*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 19.686 (97.026159-0) - DISTRITO FEDERAL**

**V O T O**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL:**

Sr. Presidente, por motivo íntimo, vou dar-me por suspeito, ainda que se trate de conflito de competência.

É meu voto.



*Superior Tribunal de Justiça*

1ª SEÇÃO  
10.09.97

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 19.686 - DISTRITO FEDERAL

VOTO - VENCIDO

O EXMº SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:-

Na sessão de 09 de outubro de 1996, relatei caso assemelhado. Tratava-se de duas ações populares que atacavam contrato que seria levado a efeito para a implantação do SIVAM: uma proposta em Brasília, e outra em Curitiba.

Proferi, então, o seguinte voto:

"A Lei nº 4.717, de 1965, que regula a ação popular, foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1939, que não tinha uma disciplina específica para o instituto da conexão, dele tratando incidentalmente no artigo 134, § 2º, *in verbis*:

"Havendo mais de um réu e sendo diferentes seus domicílios, poderão ser demandados no foro de qualquer deles, se houver conexão quanto ao objeto da demanda ou quanto ao título ou fato que lhe sirva de fundamento".

A partir daí, doutrina e jurisprudência fixaram o entendimento de que eram conexas as causas que tinham em comum pelo menos dois dos três elementos da ação, a saber, partes, causa de pedir e pedido.

A Lei nº 4.717, de 1965, estabeleceu no artigo 5º, § 3º, *regra própria* para a ação popular, do seguinte teor:

"A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos".

Sobrevindo o Código de Processo Civil de 1973, o instituto da conexão mereceu tratamento sistemático, tendo o artigo 103 disposto que "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

A conexão, portanto, passou a ter um regime comum de espectro mais amplo, bastando para caracterizá-la o mesmo objeto ou a mesma

*ARI*



CC 19.686/DF VOTO-VENCIDO

causa de pedir, sem que, no entanto, isso implicasse a reunião automática dos processos.

"Havendo conexão ou continência" - completa o artigo 105 do Código de Processo Civil - "o juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente".

Arruda Alvim, no seu "Manual de Direito Processual Civil", assim esclarece esse ponto:

"Sustentamos, na 1ª edição desta obra (vol. I/184), que o vocábulo "pode" do art. 105 era impróprio, uma vez que, desde que constatados os pressupostos da conexão, era inexorável a reunião de processos. Então, haver-se-ia de entender, esse "pode" como significando "deve", não ocorrente qualquer margem de avaliação, ou mais precisamente, de latitude maior para interpretação.

No entanto, quer nos parecer que o correto é o entendimento que decorre até da mera interpretação gramatical mesma do texto, ou seja, o -juiz pode, tendo-lhe conferido margem mais lata de interpretação (= avaliação concreta do grau de conexão e da utilidade da reunião das causas).

Se a interpretação precedente tinha algum sentido, colimando corrigir o texto legal, a realidade é que tão grande é a diversidade dos tipos de influência recíproca, de uma causa na outra (isto é, da decisão de uma na outra, e vice-versa), que mais operativo e funcional é se reconhecer certa margem de liberdade ao juiz para que decida, de uma ou de outra forma, diante das circunstâncias caracterizadoras de cada caso concreto.

Esta liberdade, todavia, e por certo, não deverá conduzir à não junção dos processos, quando for intensa a conexão (por exemplo, identidade de pedidos e causae petendi), e quando houver real utilidade na junção de ambas as causas, de vez que estejam aproximadamente no mesmo momento do procedimento. Inversamente, existirá, em maior latitude, esta liberdade quando for mais tênue a conexão e quanto menor a utilidade de se reunirem as ações" (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 5ª edição, 1996, Volume I, Parte Geral, p. 305/306).

A identificação tanto da ação popular ajuizada no MM. Juízo da 9ª Vara Federal de Brasília quanto daquela proposta perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba demonstrará que, observado o

*Arj*

CC 19.686/DF VOTO-VENCIDO

regime especial da ação popular ou o regime comum previsto no Código de Processo Civil, não é o caso de reuni-las para julgamento conjunto.

Um registro, importante, deve ser preliminarmente feito: o presente incidente se circunscreve à ação popular proposta por Thomas Raymund Korontai perante a MM. 7ª Vara Federal de Curitiba, cuja competência também foi reconhecida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal de Brasília; já o MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba não reinvidica a competência para processar e julgar a ação popular proposta pelo Deputado Federal Arlindo Chinaglia Júnior no MM. Juízo da 9ª Vara Federal de Brasília.

A ação popular proposta, pelo Deputado Federal Arlindo Chinaglia Júnior, perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal de Brasília pediu "sejam declarados nulos, com efeitos ex tunc todos os atos e procedimentos administrativos desde a escolha em 09 de dezembro de 1993 da co-ré Esca, como empresa integradora brasileira do Sivam, incluindo eventuais contratos já firmados entre a União e o grupo Esca" (fl. 44).

Antes, essa pretensão, já fora melhor exposta do seguinte modo:

"Visa-se nesta ação popular à impugnação do ato de escolha e posterior contratação da empresa Esca - Engenharia de Sistemas de Controle e Automação S.A. e de seu grupo empresarial, ocorrido em 09 de dezembro de 1993, para ser a empresa brasileira integradora do Sivam - Sistema de Vigilância da Amazônia, com a conseqüente declaração de nulidade de todos os atos da qual ela tenha participado posteriormente, dentro do referido projeto, inclusive dos atos referentes ao processo de seleção da empresa fornecedora de equipamentos, que concluiu pela contratação da Raytheon Company" (fl. 34).

O fundamento da demanda foi a existência de débitos desse grupo para com a Previdência Social, bem assim de fraudes praticadas no intuito de encobri-los, assim resumido, literalmente:

"Pelo acima exposto, verifica-se que o grupo liderado pela co-ré Esca - Engenharia de Sistemas de Controle e Automação S.A. não poderia ter sido selecionado como a empresa integradora brasileira para a implementação e gerenciamento do Sivam - Sistema de Vigilância da Amazônia.

*Ar*

*Superior Tribunal de Justiça*

4

CC 19.686/DF VOTO-VENCIDO

Com efeito, do confronto entre os fatos narrados e a legislação em apreço, implica a nulidade da contratação da empresa ré, por vício que já a maculava desde o início do processo de seleção para o qual se inscreveu e se habilitou.

A existência de débitos e fraudes, por parte da Esca em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, alcançando cifras de milhões de dólares, impede a contratação do grupo Esca pelo Poder Público em qualquer de suas esferas e para qualquer finalidade.

Trata-se de vedação constitucional, já amplamente regulamentada na legislação ordinária.

Tal nulidade, por sua vez, contamina todo o processo de escolha das empresas fornecedoras de equipamentos para a implementação do Sivam.

Isto porque a Esca teve participação efetiva na seleção das propostas das empresas que se inscreveram para o fornecimento de equipamentos e instalação do projeto Sivam, e que concluiu pela contratação da co-ré Raytheon.

Neste sentido, também, o fato de ser o empréstimo aprovado nas referidas resoluções do Senado vinculados à assinatura de contrato entre a União e o consórcio formado entre a Esca e a Raytheon. Portanto, uma vez impedida a Esca de contratar, não poderá ser assinado contrato apenas com a companhia norte-americana Raytheon" (fl. 28/30).

A ação popular ajuizada por Thomas Raymund Korontai e Outros perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba visa: "a) a concessão de liminar inaudita altera pars, para o fim de suspender o contrato 01/95, firmado entre a União Federal, representada pelo Ministério da Aeronáutica e a empresa norte americana Raytheon Company, por ilegalidade do objeto e vício de forma; ... c) contestada ou não, julgar procedente a presente ação popular, decretando a invalidade do ato impugnado, com a condenação das Requeridas ao pagamento das custas do processo e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil" (fl. 129).

O fundamento principal da demanda é o de que a União Federal não poderia ter contratado com Raytheon Company sem prévia licitação.

*Arli*

CC 19.686/DF VOTO-VENCIDO

Está dito na petição inicial:

"Como foi noticiado e, o que de fato ocorreu, a licitação foi dispensada por tratar-se de assunto de segurança nacional, cuja publicidade poderia vir a prejudicar a eficácia da execução do projeto, respeitado o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 892, de 12.08.93, já transcrito" (fl. 107). ...

"Nesse sentido, uma vez dispensada a licitação, deveriam ser observados outros preceitos legais que regem a matéria, como por exemplo, a que dispõe sobre a vinculação ao termo de dispensa. "Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Significa, pois, que o contrato firmado entre a União Federal e a empresa norte americana Raytheon Company, necessariamente, deve estar vinculado ao ato administrativo que dispensou a licitação, o que incorre no presente caso.

O ato que dispensou a licitação, como já mencionado, está consubstanciado inicialmente no Decreto nº 892, de 12.08.93, corroborado pelo Ofício nº 019/PR-CCSIVAM/C-0165, de 02.12.93, pela Informação nº 017/COJAER/93-C, de 08.12.93, pela Informação nº CHGAB/93-C, de 08.12.93, pelo Despacho Ministerial de 09.12.93, do Ministério da Aeronáutica, pelo Despacho nº 028/GM4/C-323, de 10.12.93, do Ministério da Aeronáutica.

Nestes atos, inexoravelmente, se depreende a evidente preocupação com a segurança nacional, onde impõem que a empresa integradora do Sivam seja nacional, uma vez que será a responsável pelo desenvolvimento e implantação do software a ser utilizado, vez que terá acesso a dados e informações altamente estratégicos. Inclusive, vale mencionar, que é admitida a possibilidade de adquirirem-se equipamentos de empresas estrangeiras. Tais documentos negam com veemência a mais remota oportunidade de empresas estrangeiras e suas respectivas nações, seja por que meio for, de terem acesso aos dados e às informações processadas pelo Sivam, a serem integradas ao Sipam.

Na prática, outrossim, não é o que se verifica, pois a União Federal, de modo divorciado dos atos que dispensaram a licitação, outorgou estas tarefas à empresa norte americana Raytheon Company, nos termos do contrato celebrado" (fl. 108/109).

*Ali*

CC 19.686/DF VOTO-VENCIDO

"Todo o processo para a contratação da empresa que seria a responsável pela implantação e integração do denominado "Projeto Sivam", deu-se em torno de duas empresas nacionais especializadas, sendo elas a Esca - Engenharia de Sistemas de Controle e Automação S.A. e Hidroservice Engenharia Ltda., ambas indicadas pelo Sinaenco (Sindicato Nacional de Empresas de Engenharia Consultiva) e Automática (Associação Brasileira das Indústrias de Automação e Informática), a pedido do Ministério da Aeronáutica.

Pelo critério da melhor técnica e alta especialização, foi eleita para a implantação do Projeto Sivam a empresa Esca - Engenharia de Sistemas de Controle e Automação S.A., tendo em vista a comprovada experiência no setor, por ter sido a responsável pela instalação dos sistemas denominados Dacta, o que identifica sua notória especialização, conforme supra transcrito.

Assim, convergiam para a seleção da empresa responsável para a implantação do Projeto Sivam duas condições: uma, por questão de segurança nacional, que fosse ela brasileira e, outra, de fundo técnico, que comprovasse especialização. Para ambas as hipóteses, a empresa Esca - Engenharia de Sistemas de Controle e Automação S.A. preencheria satisfatoriamente os requisitos. ...

Indiscutível, portanto, que a empresa indicada para a integração do Sivam foi a brasileira Esca - Engenharia de Sistemas de Controle e Automação S.A., bem como os relevantes motivos que autorizaram a dispensa da licitação pública. ...

Exatamente ao contrário do que deveria ter ocorrido, a União Federal celebrou o contrato para a implantação do Projeto Sivam exclusivamente com a empresa norte americana Raytheon Company, no mês imediatamente vindouro.

Se o ato administrativo mencionado no item "1" acima autorizou exclusivamente a contratação da empresa brasileira Esca - Engenharia de Sistemas de Controle e Automação S.A., a sua exclusão do processo de seleção, inevitavelmente, implicaria na realização de novo processo ou como mencionado, da imprestabilidade dos atos até então existentes. Ter-se-ia, então, a necessidade de reiniciarem-se todos os procedimentos, inclusive para obter-se autorização do Conselho de Segurança Nacional e da Presidência da República.

Admitindo-se plausível a hipótese de celebrar-se o contrato diretamente com empresa alienígena, esta previsão deveria, no

*Ad.*

*Superior Tribunal de Justiça*

7

CC 19.686/DF VOTO-VENCIDO

mínimo, estar contida em disposição legal, bem como nos atos administrativos referentes ao processo de escolha que autorizaram expressamente a contratação, com vistas ao efeito vinculante do referido ato, o que inócorre no presente caso.

Demonstra-se, inequivocamente, que a celebração do contrato com a empresa norte americana Raytheon Company é absolutamente nula, de eficácia alguma, pois legitimidade nenhuma possui a mesma para figurar como parte daquele instrumento, porque nunca teria sido mencionada ou mesmo participado dos atos administrativos que autorizaram a dispensa.

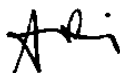
A contratação da empresa brasileira, ato este vinculado à autorização do Ministério da Aeronáutica para a dispensa de licitação, é condição de existência e validade do contrato de aquisição de equipamentos, exclusivamente, com a empresa norte americana Raytheon Company.

Logo, se eliminada da concorrência a empresa brasileira Esca - Engenharia de Sistemas de Controle e Automação S.A., ilegal a celebração do contrato com a empresa alienígena, por inexistir a condição contida no ato administrativo. É o que prevê o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Mesmo que, hipoteticamente, fosse admitido à empresa norte americana celebrar este contrato com a União Federal sem comprometimento da segurança nacional, o ato administrativo que o autorizou seria vulnerado, viciando de nulidade absoluta o respectivo contrato. É o que se depreende da norma contida na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 54, parágrafo 2º, que impõe a observância no contrato ao que foi efetivamente autorizado e da respectiva proposta, nos seguintes termos:

Art. 54 - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



*Superior Tribunal de Justiça*

8

CC 19.686/DF VOTO-VENCIDO

§ 2º - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta".

Inexiste, ao que se tem notícia, processo específico para a admissão da Raytheon Company como integradora e implantadora do Projeto Sivam, por meio de prestação de serviços, embora esteja mencionado no contrato, exclusivamente, o ato que autorizou o fornecimento de materiais. Repita-se, o que existe é uma autorização específica do Ministério da Aeronáutica, dispensado a licitação exclusivamente em relação à empresa brasileira Esca - Engenharia de Sistemas de Controle e Automação S.A., para que executasse o projeto, tendo sempre em vista a especialização notória e a necessária segurança nacional.

Em momento algum foi ventilada a existência do regular processo, na espécie, de dispensa para a empresa norte americana Raytheon Company implantar e integrar o Sivam, além, é claro do desenvolvimento do software" (fl. 110/114).

Salvo melhor juízo, fica claro, a partir dessas transcrições que, efetivamente, os fundamentos de uma e outra ação são diferentes: na primeira, ele está vinculado à existência de débitos de Esca - Engenharia de Sistemas de Controle e Automação S.A., e outras empresas do mesmo grupo, para com a Previdência Social, bem assim de fraudes praticadas no intuito de encobri-los; na segunda, é o de que a União Federal não poderia ter contratado com Raytheon Company sem prévia licitação.

Conseqüentemente, não se caracteriza a prevenção prevista pelo artigo 5º, § 3º da Lei nº 4.717, de 1965.

Acaso aplicável o regime previsto no Código de Processo Civil, o resultado não seria diferente porque entre as causas não há a conexão intensa que exige a reunião dos processos para julgamento simultâneo.

Com certeza, a elaboração da regra especial prevista na lei que disciplina a ação popular teve presente o fato de que a deslocação da competência, por efeito de conexão, vem sempre em prejuízo do autor que, presumivelmente inspirado pelo espírito público, não pode ser forçado a litigar em foro alheio, com os gastos imprevistos que daí necessariamente resultam.

*A. J.*

*Superior Tribunal de Justiça*

9

CC 19.686/DF VOTO-VENCIDO

A prevenção, portanto, só opera nesse âmbito quando as ações supervenientes forem "intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos" (Lei n° 4.717, de 1965, art. 5°, § 3°).

Fora daí a reunião dos processos não tem maior utilidade, à míngua do risco de decisões contraditórias. Aqui nenhum dos desfechos possíveis implicaria numa contradição lógica ou jurídica. Ambas as ações podem, em tese, ser julgadas procedentes ou improcedentes sem que isso provoque qualquer impasse, e mesmo que uma seja julgada procedente e a outra improcedente os resultados serão compossíveis, porque fundados em causas diferentes" (RJSTJ n° 93, p. 53 e segs).

Permaneço fiel a esse entendimento, e por isso divirjo do voto do eminente Relator. Já revelada a tendência no julgamento, é dispensável o pedido de vista para o exame das ações em que a conexão intensa justifica, efetivamente, a reunião dos processos.

*Arj*



097002610  
059040800  
001968620

*Supremo Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SECAO

Nro. Registro: 97/0026159-0  
Nro. Origem : 9500074516 9700015455

CC 19686/DF

Em mesa

JULGADO: 10/09/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. DEMOCRITO REINALDO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. PECANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República

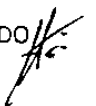
EXMO. SR. DR. MIGUEL GUSKOW

Secretário (a)

BEL. JOAO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARIO DAVID PRADO SA E OUTROS  
REU : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL  
- BNDES E OUTROS  
SUSCTE : UNIAO  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO  
DISTRITO FEDERAL  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO  
DISTRITO FEDERAL  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO  
DISTRITO FEDERAL  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO  
ESTADO DO PARA  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO  
ESTADO DO MARANHAO  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO  
ESTADO DE SAO PAULO  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO



*Suprema Tribunal de Justiça*

SUSCDO : ESTADO DE SAO PAULO  
: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 25A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO MARANHAO

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO CEARA

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ITABIRA - MG

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE ITABIRA - MG

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE RESPLENDOR - MG

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE CONSELHEIRO PENA - MG

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SERGIPE

SUSCDO : JUIZO FEDERAL EM MARINGA SJ/PR

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ROSARIO DO CATETE - SE

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE SANTA INES - MA

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE ACAILANDIA - MA

SUSCDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSCDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO

*Supremo Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SECAO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal de 4a Vara da Seção Judiciária do Estado do Para, suscitado, ficando prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler que dele não conhecia."

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Jose Delgado, Garcia Vieira e Helio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator.

Declarou-se suspeito o Sr. Ministro Adhemar Maciel.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de setembro de 1997

  
SECRETÁRIO(A)